



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

PROCESSO 0013178-74.2016.4.01.3400

AÇÃO POPULAR – CLASSE 7200

AUTOR: JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

RÉ: DILMA VANA ROUSSEFF

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular proposta por **JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO** contra ato atribuído à **DILMA VANA ROUSSEFF**, com pedido liminar para “*vedar a nomeação do Sr. Wellington César Lima e Silva antes do necessário desligamento (por exoneração ou, se for o caso, aposentadoria) do cargo que ocupa, desde 1991, no Ministério Público do Estado da Bahia, até o julgamento definitivo da presente ação*”. Alternativamente, “*na hipótese de já ter havido a nomeação ou posse do Sr. Wellington César Lima e Silva, seja determinada a sustação dos efeitos do decreto de nomeação, a fim de que seja impedida a sua posse ou exercício no cargo de Ministro de Estado da Justiça, até o julgamento definitivo da presente ação*”.

Em apertada síntese, afirma o autor que a imprensa nacional, bem como uma nota oficial emitida pelo Palácio do Planalto, tem noticiado que, em decorrência da anunciada exoneração do Ministro da Justiça, Sr. José Eduardo Cardozo — que será realocado no cargo de Advogado-Geral da União —, a Presidente da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

indicará, nos próximos dias, o membro do Ministério Público do Estado da Bahia, Sr. Wellington César Lima e Silva, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Informa que o Sr. Wellington César Lima e Silva integra, desde o ano de 1991 — após o advento da Constituição Federal, portanto —, a carreira do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo, inclusive, exercido, por 02 (duas) ocasiões, o cargo de Procurador-Geral de Justiça daquele Estado.

Irresignado, sustenta que, assim, “*já se pode antever que a avizinhada nomeação de um integrante da carreira do Ministério Público para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça contraria frontalmente os comandos da Lei Maior, além de caracterizar um grave ato contra a moralidade administrativa, violações essas, no entanto, que haverão de ser evitadas por esse d. Juízo no bojo da presente ação popular*”.

Sustenta, ainda, que tal ato de nomeação de um integrante do *Parquet* viola o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, o qual veda expressamente o exercício, por parte dos membros do Ministério Público, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Advoga a tese de que o inciso IX do art. 129 da Constituição Federal apenas prevê a possibilidade do exercício, por integrante da carreira ministerial pública, de cargo na administração superior no âmbito do próprio Ministério Público, conforme já decidido pelo STF em várias ocasiões, citando diversos precedentes, dentre eles, a ADI 3.574.

Inicial instruída com documentos (fls. 14/31).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 04/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58940673400207.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Procuração à fl. 27.

Prova de quitação eleitoral do autor à fl. 15.

O feito foi livremente distribuído para esta 1ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cumpre ao Juiz, preliminarmente, aferir criteriosamente as condições da ação, os pressupostos de constituição, bem como os de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo a ensejar condições de surgimento de futura sentença válida e eficaz.

A Ação Popular constitui relevante instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII¹ do artigo 5º da Constituição da República.

Em outras palavras, a Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Nesse contexto, a ação possui pedido imediato de natureza desconstitutivo-condenatória, porquanto objetiva,

¹ LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e, em regra, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos à eventual resarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

É disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, norma que ao tratar da competência para o processamento e julgamento da ação, prevê em seu artigo 5º: *“Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, ofor para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”* (grifamos).

É lição clássica o entendimento de que a Ação Popular é ação de competência de primeiro grau de jurisdição, independentemente da autoridade que figure como réu na ação, não havendo assim que se falar em competência originária por prerrogativa de função.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, já teve oportunidade de lembrar que, em situações excepcionais (inocorrentes na presente hipótese), terá competência originária para o julgamento da Ação Popular, quais sejam: **1-** as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta (art. 102, I, f, da CF); e **2-** a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados (art. 102, I, “n”, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Constituição) (STF, Tribunal Pleno, ACO 622 QO/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07/11/2007, DJE 14/02/2008; STF, Tribunal Pleno, Pet 3.674 QO/DF, rel. MIn. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/2006, DJ 19/12/2006, p. 37).

No caso em exame, o autor indica no polo passivo da ação, como autora do suposto ato lesivo, a Exma. Sra. Presidente da República, cuja sede administrativa/funcional está nesta Capital da República. Ademais, não há na Constituição da República norma-regra/preceito prevendo competência originária de Tribunal para o processamento e julgamento do presente feito, o que torna competente para tanto, por conseguinte, esta Justiça Federal de 1ª Instância.

Nesse ponto, por oportunidade, observa-se recente julgado do STF que reafirmou sua antiga jurisprudência no sentido de que a competência para julgar Ação Popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Eis o que noticiado no Informativo nº 811, divulgado em 17/12/2015 (grifos e negritos no original):

Ação popular - Presidente da República - Supremo Tribunal Federal - Incompetência (Transcrições)

Pet 5.856/DF*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: Ação popular. Ajuizamento contra a Presidente da República. Falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Doutrina. Precedentes. Regime de direito estrito a que se submete a definição constitucional da competência da Corte Suprema. Ação popular de que não se conhece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

DECISÃO: Trata-se *de “ação popular”* ajuizada contra a Senhora Presidente da República com o objetivo de impor-lhe a perda da função pública e a privação dos direitos políticos.

A pretensão do autor popular fundamenta-se na Constituição da República (art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXXIII) e, também, na Lei nº 8.429/92.

Sendo esse o contexto, passo a examinar questão preliminar concernente à competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa.

E, ao fazê-lo, reconheço não competir a esta Suprema Corte atribuição para apreciar, *em sede originária*, a ação popular proposta pelo demandante.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido ora mencionado, destacando, em inúmeros precedentes, a absoluta falta de competência originária desta Corte para o processo e julgamento *de ações populares, ainda que ajuizadas contra o Presidente da República e/ou outras autoridades* que disponham de prerrogativa de foro “*ratione munericis*” perante o Supremo Tribunal Federal (AO 772-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 129/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 296/MG, Rel. Min. CÉLIO BORJA – Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – Pet 431/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 546-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 713/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 1.546-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.018-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.152-AgR/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Pet 3.422-AgR/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – Pet 5.239/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“Competência. Ação Popular contra o Presidente da República.

– *A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.*

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

1. *A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. (...)."*

(AO 859-QO/AP, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

"AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF."

– *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes."*

(Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É oportuno destacar, neste ponto, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, defrontando-se com pretensão jurídica semelhante à ora em exame, coincidentemente deduzida pelo mesmo autor popular que promove a presente demanda, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"'AÇÃO POPULAR' – AJUIZAMENTO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– O Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. (...)."

(Pet 5.191-AgR/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Não constitui demasia assinalar que *a competência originária* do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais *de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito* a que se acha submetida –, **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados, *em “numerus clausus”*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, *consoante adverte a doutrina* (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776 – RTJ 159/28, v.g.)**.

Esse regime de direito estrito a que se submete **a definição** da competência institucional do Supremo Tribunal Federal **tem levado** esta Corte Suprema, **por efeito da taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar** do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias** o processo **e** o julgamento **de causas** de natureza civil **que não se acham inscritas** no texto constitucional – *tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)*

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, **tem o beneplácito de autorizados doutrinadores** (ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “Ação Popular”, p. 129/130, 1994, RT; HEY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 192/193, item n. 6, 35ª ed., 2013, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, “O Inquérito Civil”, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, “Probidade Administrativa”, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), **cujo magistério também assinala não se incluir na esfera de competência originária** do Supremo Tribunal Federal **o poder** de processar e julgar **causas de natureza civil não referidas** no texto da Constituição, **ainda que promovidas** contra agentes públicos a quem se outorgou, “ratione munieris”, prerrogativa de foro **em sede** de persecução penal **ou ajuizadas** contra órgãos estatais **ou** autoridades públicas que, **em sede** de mandado de segurança, **estão**



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal.

A “ratio” subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

Manifesta, pois, a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, considerado o que dispõe, em norma de direito estrito, o art. 102, I, da Constituição.

Registro, finalmente, que a incognoscibilidade da presente ação popular, em decorrência das razões ora expostas, justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Impõe-se referir, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui na esfera de atribuições do Relator a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.”

– Assiste ao Ministro-Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente ação popular.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Ainda acerca da matéria de competência, consta notícia no endereço eletrônico oficial do STF² de que o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou, em 03/03/2016, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 388), com pedido de medida cautelar, contra ato da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, contra o ato que nomeou o procurador de Justiça do Ministério Público da Bahia (MP-BA) Wellington César Lima e Silva para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Nesse cenário, em que pese a possibilidade de eventuais decisões

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311302>

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 04/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58940673400207.



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

inconciliáveis³ proferidas neste feito e naquele sobredito (ajuizado diretamente no STF e no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade), tem-se que a prevenção não tem o condão de modificar a competência absoluta, motivo pelo qual não se vislumbra, em cognição sumária, a possibilidade de declínio de competência para o processamento e julgamento deste feito para o STF, por prevenção à ADPF nº 388, de relatoria do i. Ministro Gilmar Mendes.

Em outra quadra, e no tocante às **condições da ação**, convém analisar *in casu* a legitimidade passiva.

No caso em exame, repita-se, o autor indicou no polo passivo da ação, como autora do suposto ato lesivo, a Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Vana Rousseff.

Nesse ponto, inicialmente, e nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular – LAP), a ação será proposta contra as pessoas jurídicas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º da mesma lei, que prevê a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as entidades autárquicas, as sociedades de economia mista, as sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, as empresas públicas, os serviços sociais autônomos, as instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anua, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos

³ que também é hipótese de reuniões de processos, desde que, *e.g.*, não importe violação às regras de competência absoluta.



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Estados e dos Municípios, e quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Confira-se:

DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

autor da ação popular.

Infere-se a partir dos dispositivos recém transcritos que, além das pessoas jurídicas, o art. 6º, *caput*, da Lei 4.717/1965 atribui legitimidade passiva às autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão. Em outras palavras, qualquer autoridade que participe ativa ou omissivamente da ilegalidade ou abuso de poder tem legitimidade passiva na ação popular, desde o mais alto ao mais baixo grau hierárquico.

Infere-se, ainda, que a parte final do *caput* do art. 6º da Lei 4.717/1965 determina que detém a legitimidade passiva o beneficiário direto pelo ato ou omissão, sendo inaplicável, na hipótese vertente, o § 1º do mesmo dispositivo, por quanto vislumbra-se claramente no caso concreto o beneficiário direito do ato ora atacado, qual seja, o Sr. Wellington César Lima e Silva. Tal regra se coaduna com a regra geral inserta no art. 472 do CPC, segundo a qual a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”.

Nesse contexto, faz-se necessária a integração do pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivos necessários, a (i) pessoa jurídica a qual vinculada a Exma. Sra. Presidenta da República e o (ii) beneficiário direto do ato ora atacado – Decreto editado pela Presidenta da República, de 02 de março de 2016, publicado no DOU de 03/03/2016, Seção 2, o qual nomeou o Sr. Wellington César Lima e Silva para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

De outra parte, considerando-se o *periculum in mora* iniciado na exordial, analisa-se o pleito liminar para, ao final, determinar-se a citação dos demais litisconsortes passivos necessários. Essa solução não impedirá, de forma alguma, o cumprimento do presente *decisum*, haja vista que a Presidenta da República já fora indicada no pólo passivo.

Passa-se, enfim, à análise do **mérito do pleito formulado em sede liminar**.

A concessão da antecipação dos efeitos de tutela subordina-se ao preenchimento dos pressupostos insertos no art. 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito alegado e a necessidade da medida, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, reza o § 4º do art. 5º da Lei 4.717/1965 que “*Na defesa do patrimônio público [seja ele material ou imaterial] caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”, com a redação conferida pela Lei 6.513/1977.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

O autor sustenta que a nomeação do Sr. Wellington César Lima e Silva, antes do necessário desligamento do cargo que ocupa, desde 1991, no Ministério Público do Estado da Bahia, viola o art. 128, § 5º, II, “d”, da Constituição da República, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 128. O Ministério Público abrange:



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

(...)

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Referida norma constitucional foi posteriormente repetida no art. 44, IV, da Lei n. 8.625/1993 (a qual “*Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*”), nos seguintes termos:

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

(...)

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

(...)

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Ademais, sustenta que o permissivo constitucional previsto no art. 129, IX, não autorizaria o exercício de cargo público fora das instituições do Ministério Público. Confira-se referida norma:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Nesse ponto, sustenta que o “*referido dispositivo constitucional apenas prevê a possibilidade do exercício, por integrante da carreira ministerial pública, de cargo na administração superior no âmbito do próprio Ministério Público*”.

Transcreve, inclusive, ementas do Supremo Tribunal Federal que comprovariam essa mesma linha de intelecção.

E, dentre elas, destaca que o STF, em 2007, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.574-6/SE, declarou que a Constituição da República proíbe promotores e procuradores de assumirem cargos de ministro, secretário ou chefe de missão diplomática. Relata que, naquela ocasião, o Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

daquela Corte Suprema, por unanimidade, considerou inconstitucionais dispositivos de lei sergipana sobre o tema e disse que membros do Ministério Público só podem se afastar para exercer outra função pública quando quiserem atuar em cargos de administração superior dentro da própria instituição.

Assiste razão ao autor.

De fato, observam-se inúmeras manifestações do STF, quando instado a se pronunciar acerca da constitucionalidade de dispositivos de constituições estaduais que autorizavam o afastamento de membro do Ministério Público Estadual para a ocupação de cargo ou o exercício de função junto à Administração Pública, quer seja direta ou indireta. Tais exemplos são citados por Emerson Garcia *in “Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico”*⁴, sendo oportunamente a seguir transcritos (grifos acrescidos):

Situação diversa, no entanto, ocorrerá em relação a uma lei infraconstitucional que autorize o afastamento de membro do Ministério Público para a ocupação de cargo ou o exercício de função junto à administração pública, quer seja direta ou indireta^[1160]. Nesse caso, ressalvada a presença da exceção contemplada no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será flagrante a violação ao art. 128, § 5º, II, d, da Constituição da República. A esse respeito, aliás, o Supremo Tribunal Federal já proferiu inúmeras decisões, tendo a) declarado a inconstitucionalidade do inciso VII do art. 105 da Lei Complementar n. 95 (Lei Orgânica do Ministério Público do Espírito Santo), que permitia ao membro do

⁴ 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Ministério Público “exercer cargo comissionado federal ou estadual, fora da Instituição, pelo prazo máximo de quatro anos”^[1161]; b) suspendido parcialmente o inciso II e o § 4º do art. 142, e as referências ao inciso II, contidas nos §§ 1º e 6º do art. 142, da Lei Complementar n. 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais) na parte em que permitiam o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou substituto, 822/1186 com a percepção exclusiva dos vencimentos da função pública a ser exercida^[1162]; c) conferido interpretação conforme à Constituição ao art. 170, parágrafo único, da Lei Complementar n. 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), esclarecendo que a possibilidade de acumular “o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior” diz respeito à Administração do Ministério Público e não à Administração do Estado^[1163]; e d) também conferindo interpretação conforme à Constituição, esclareceu que a alínea f do inciso II do art. 100 da Constituição de Rondônia, com a redação dada pela Emenda n. 20/2001, ao proibir a nomeação de membros do Ministério Público para qualquer cargo demissível ad nutum, não alcança a ocupação de cargos dessa natureza no âmbito da própria Instituição^[1164].

De outra parte, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem-se utilizado da interpretação conjugada dos dois dispositivos constitucionais acima transcritos para se posicionar no sentido de que inexiste óbice para que o membro do *Parquet* se afaste temporariamente de suas funções e ocupe cargo junto ao Poder Executivo, ressalvada a apreciação de cada situação pelo chefe da unidade ministerial e o respectivo Conselho Superior. Nesse sentido, confirmam-se recentes

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 04/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58940673400207.



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

julgados daquele Conselho (grifos acrescidos):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. REQUISITOS. RELEVÂNCIA DO CARGO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MP. POSSIBILIDADE.

- 1. O Conselho tem estabelecido, através de seus precedentes, que o membro do parquet pode se afastar de suas funções para o exercício de cargo fora da estrutura do Ministério Público desde que observados os seguintes requisitos: avaliação pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselheiro Superior do Ministério Público, da relevância do cargo e de sua relação com as funções institucionais do MP.*
- 2. Os cargos de Secretário de Estado de Segurança Pública e Secretário do Meio Ambiente estão de acordo com os parâmetros estabelecidos, guardando a pertinência temática exigida.*
- 3. Improcedência do feito.*

(CNMP. PP nº 0.00.000.000073/2016-96. Relator Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. Julgado em 23.02.2016).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- 1. Conforme decisões reiteradas deste Conselho Nacional, não há vedação a impossibilitar que o membro do Ministério Público venha a exercer cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo, desde que seja devidamente afastado de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

suas atribuições na instituição de origem, por deliberação do Conselho Superior respectivo, bem como que as funções a serem exercidas sejam correlatas àquelas desempenhadas pelo Ministério Público.

2. No caso em questão, o afastamento do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo para exercer o cargo de Secretário de Segurança do Município de São Paulo obedeceu a todos os requisitos já apontados por este Conselho Nacional.

3. Pedido de providências julgado improcedente.

(CNMP. PP nº 0.00.000.000435/2013-87. Redator p/ o acórdão Cons. Fábio George Cruz da Nobrega. Julgado em 23/02/2016).

Já a lição de Emerson Garcia, em sua obra sobredita, acerca da vedação constante no art. 128, § 5º, II, “d”, da Constituição da República, é em sentido contrário àquela do CNMP recém transcrita, senão vejamos:

Situação diversa, no entanto, ocorrerá em relação a uma lei infraconstitucional que autorize o afastamento de membro do Ministério Público para a ocupação de cargo ou o exercício de função junto à administração pública, quer seja direta ou indireta^[1160]. Nesse caso, ressalvada a presença da exceção contemplada no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será flagrante a violação ao art. 128, § 5º, II, d, da Constituição da República.

(...)

A opção do Constituinte parece clara: na medida em que consagrou a autonomia do Ministério Público, dissociando-o dos demais Poderes, e conferiu maiores garantias e prerrogativas aos seus membros, pareceu-lhe que seria melhor preservada a pureza



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

de suas atividades finalísticas com a vedação do exercício de qualquer outra função pública que não aquela que seus membros almejavam desempenhar ao ingressarem na Instituição. A exceção, por certo, ao instituir uma dicotomia de regimes jurídicos entre os membros da Instituição, não é digna de encômios. Apesar disso, a exceção está posta, não podendo ser ignorada, mas tão somente interpretada.

Principiando pela vedação, que foi repetida no art. 44, IV, da Lei n. 8.625/1993, podemos estabelecer as seguintes premissas: a) é ela direcionada aos membros do Ministério Público, o que, por evidente, não veda à Instituição a participação em reuniões, conselhos, consórcios ou em qualquer outro colóquio relacionado à sua atividade finalística; b) a vedação ao exercício de outra função pública, salvo uma de magistério, alcança todos os membros do Ministério Público que estejam na ativa, bem como os que tenham temporariamente passado para a inatividade em razão da disponibilidade, qualquer que seja o motivo (v. g.: extinção do órgão, reintegração do antigo titular do órgão, disponibilidade punitiva – nas leis orgânicas que a admitem – etc.); c) em que pese a aparente restrição de ordem semântica (a Constituição veda o exercício de outra função pública), parece-nos evidente que a ratio do texto é vedar a manutenção de qualquer outro vínculo com o Poder Público, ainda que relacionado à ocupação de um cargo em comissão ou a um emprego público, o que torna preferível a interpretação teleológica à gramatical, não se olvidando que um texto constitucional, não raras vezes, emprega termos destituídos de grande tecnicismo.

Em que pesem as relevantes razões, acima transcritas, adotadas pelo CNMP para permitir referido exercício – no sentido de que tal raciocínio, além de conferir uma leitura harmônica ao texto constitucional, também amplia o diálogo



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

entre o Ministério Público e as demais instituições políticas, contribuindo para a consolidação de uma Administração Pública verdadeiramente participativa e pluralista – são igualmente relevantes as razões expostas pelo i. doutrinador supracitado, acima transcritas – no sentido de que é vedado o exercício de qualquer outra função pública que não aquela que seus membros almejavam desempenhar ao ingressarem na Instituição, uma vez que, dessa forma, seria melhor preservada a pureza das atividades finalísticas do *Parquet* (dentre elas, a de fiscal da ordem jurídica), com a vedação do exercício de qualquer outra função pública que não aquela que seus membros almejavam desempenhar ao ingressarem na Instituição.

A suficiente razão para tal interpretação literal do art. 128, § 5º, II, “d”, da Constituição da República, e, por conseguinte, para a vedação de que membros do Ministério Público exerçam outros cargos públicos, ainda que em disponibilidade, exceto uma de magistério, é exposta pelo eminente doutrinador, ao citar a seguinte lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Discricionariedade Administrativa. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 162):

... a nomeação de membro do Ministério Público para a ocupação de cargo em comissão viola o “mínimo ético” a que está sujeita a administração pública: “Tome-se o seguinte exemplo concreto: a Constituição prevê a possibilidade de nomeação, sem concurso, para cargos em comissão declarados, em lei, de livre provimento e exoneração; supondo-se que, para determinados cargos, não haja qualquer exigência ou restrição específica, o Poder Executivo terá um amplo leque de opções, todas elas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

válidas perante o Direito. Mas, se a sua escolha recair sobre um membro do Ministério Público, por exemplo, estarão solapadas as próprias bases dessa instituição, que não pode, com a necessária independência e isenção, exercer uma função essencialmente política, da confiança do Chefe do Executivo, cujos atos podem vir a ser objeto de denúncia perante a mesma instituição. O exercício de função política pelos membros do Ministério Público fere a Moral administrativa, porque coloca em dúvida a credibilidade de uma instituição que existe para proteger a sociedade contra qualquer tipo de atos ilícitos contra ela praticados. Quem atuará em nome da sociedade contra os atos ilegais praticados pelo Poder Executivo, quando aquele que a devia proteger exerce função da confiança deste último?"

Não bastasse essa suficiente argumentação, a qual, reitera-se, está em consonância com a *mens legis* do legislador constituinte originário exposta no art. 128, § 5º, II, “d”, e art. 129, IX, ambos da Constituição da República, o próprio STF, intérprete máximo da Lei Maior, já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, que o ato de nomeação/afastamento de um integrante do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Decidiu-se, ainda, naquela oportunidade, que os cargos de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo.



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado sobreditado proferido na ADI 3.574-6/SE:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SERGIPE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE OUTRA FUNÇÃO. ART. 128, § 5º, II, d, DA CONSTITUIÇÃO.

I. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público.

II. Os cargos de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo.

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar sergipana 2/90.

(ADI 3574, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02278-02 PP-00239)

Por oportuno, e visando extrair a correta *ratio decidendi* do STF na ADI 3.574-6/SE, já que vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, pois proferida em controle concentrado de constitucionalidade, é mister a transcrição integral do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

relatório e voto do i. Relator, e. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos, *in verbis*:

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em atendimento à solicitação da Procuradoria da República do Estado de Sergipe (fls. 70-77), objetivando a declaração de constitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar Estadual 2, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Ministério Público Estadual.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a organização do Ministério Público de Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

§ 2º - Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

(...)

2) cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

3) chefia de missão diplomática” (fls. 06-69).

Sustenta o requerente que a Lei Complementar 2/90 “(...) torna possível ao membro do Ministério Público do Estado de Sergipe exercer cargo de Ministro ou de Secretário de Estado e/ou do Distrito Federal, ou de Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática, quando o legislador constituinte permitiu a acumulação de função pública somente com uma de magistério” (fls. 01-04).

Alega, ainda, que a norma estadual impugnada viola diretamente o art. 128, § 5º, II, d, da Constituição Federal, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2534 MC/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.06.2003, assim ementada:

ORGANIZAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL – REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PROCURADOR-GERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. PRERROGATIVAS DE FORO. EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DISPUTA E EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES NO EXECUTIVO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato. Medida cautelar deferida em parte.”



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

A Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, nas informações prestadas por seu Presidente, aduziu o quanto segue:

“Efetivamente, a Lei Complementar Estadual nº 02, de 12.11.90, em seu artigo 45, II, § 2º, estabeleceu o permissivo para o afastamento do membro do Ministério Público Estadual, quando investido nos cargos de Ministro ou de Secretário de Estado e/ou do Distrito Federal, Secretário do Município da Capital e Chefia de Missão Diplomática.

Certamente, o legislador infra-constitucional que elaborou e aprovou a norma em comento, entendeu que a autonomia estadual não se subordinava ao estabelecido no artigo 128, § 5º, II, d, da Constituição Federal, considerando o modelo revelado pelo mencionado dispositivo, como invasão de competência estadual para disciplinar as funções de seu Ministério Público” (fl. 188).

(...)

O Advogado-Geral da União, manifestando-se pela procedência do pedido, sustentou que,

“embora seja relevante o argumento de que os membros do Ministério Público, em virtude de sua capacidade e conhecimento, poderiam contribuir com a Administração, tal hipótese não possui amparo no ordenamento jurídico. Ademais, o fato de existirem membros do Parquet atuando como Secretários de Estado, em diversas unidades da Federação, não é fundamento para se legitimar a prática reiterada de constitucionalidade” (fls. 193-202).

Por fim, a Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 204-207, pela procedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

do pedido formulado na inicial para que seja declarada a constitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar 2/90 do Estado de Sergipe.
Este o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Excelentíssimos Senhores Ministros.

VOTO

Os dispositivos impugnados da Lei Complementar 02/90, ostentam a seguinte redação:

“Art. 45º- Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

(...)

§ 2º - Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

(...)

2) cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

3) chefia de missão diplomática” (fls. 06-69).

Sobre a matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, em sede cautelar, na ADI 2.534/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.06.2003, que o “*afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Público”, acrescentando ser inadmissível a “*licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato.*”.

Em seu voto, observou o Relator da mencionada ADI que “*a Carta de 1988 veda ao membro do Parquet o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério*”, aduzindo que a “*abrangência da vedação torna indubidosa sua aplicação a todo e qualquer cargo público, por mais relevante que se afigurem os de Ministro e Secretário de Estado.*”.

Verifico, com efeito, que o dispositivo impugnado viola o disposto no art. 128, § 5º, II, d, da Constituição Federal, que veda aos membros do Ministério Público “*exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.*”.

Em caso semelhante, na ADI 2.084, Rel. Min. Ilmar Galvão, o Tribunal Pleno, também por unanimidade, emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 170, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, para estabelecer que a expressão “*o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior*”, pelos membros do *Parquet*, seja entendida como referindo-se apenas à administração do próprio Ministério Público.

Destarte, constato que os cargos de Ministro ou de Secretário de Estado e/ou do Distrito Federal, ou de Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática, enumerados nos dispositivos ora impugnados, evidentemente não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo, colocando em risco um dos mais importantes avanços da Constituição Federal de 1988, que é precisamente a autonomia do Ministério Público.

Por fim, registro, por oportuno, que o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Constitucionais Transitórias da CF, facultou aos membros do Ministério Público, admitidos antes da promulgação da nova Carta Magna, a opção pelo regime anterior, que não contemplava os impedimentos estabelecidos na nova ordem constitucional.

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação direta par declarar a inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar Estadual 2, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Confira-se, ainda, a ementa de decisão proferida pelo STF na ADI 2.534/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.06.2003, mencionada pelo i. Relator da ADI 3.574-6/SE, cuja ementa, relatório e voto foram recém transcritos, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ORGANIZAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL - REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PROCURADOR-GERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. PRERROGATIVAS DE FORO. EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DISPUTA E EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES NO EXECUTIVO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência outorgada ao Procurador-Geral de Justiça para requisitar servidores públicos, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, estando subjacente o caráter cogente da cessão, envolve imposição indevida de condições de



0 0 1 3 1 7 8 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

governabilidade ao Chefe do Poder Executivo local, a quem cabe a direção superior da administração estadual. Violação aos artigos 84, II e VI; e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

2. As prerrogativas de foro dos membros do Ministério Público, em atividade, retratam garantias dirigidas à instituição como forma de viabilizar, em plenitude, a independência funcional do *Parquet* (CF, artigo 127, § 1º). Não se destinam a quem exerceu o cargo ou deixou de ocupá-lo. Inaceitável a extensão da excepcionalidade aos inativos.

3. A filiação político-partidária, a disputa e o exercício de cargo eletivo pelo membro do Ministério Público somente se legitimam acaso precedida de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença. Precedentes. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da norma legal que regula a matéria.

4. Incabível a imposição de restrições à concessão do afastamento do membro do *Parquet* para o exercício de atividade política, como não estar respondendo a processo disciplinar, cumprindo o estágio probatório ou, ainda, não reunir as condições necessárias à aposentadoria.

5. O afastamento de membro do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato.

Medida cautelar deferida em parte.

Por oportuno, convém destacar que, quando do julgamento sobredito, e em relação aos demais pontos da ementa acima (sem grifos) – em especial, no sentido de que a filiação político-partidária, a disputa e o exercício de cargo eletivo pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

membro do Ministério Público somente se legitimam acaso precedida de afastamento de suas funções institucionais – ainda **não** havia para os membros do Ministério Público a vedação ao exercício de atividade político-partidária (art. 128, § 5º, II, “e”, da Constituição), cuja inovação foi inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004 (conhecida como Reforma do Poder Judiciário).

Em outro giro, convém analisar o disposto no *caput* do art. 1º da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) o disposto nos [arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no [art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos [arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).

Com efeito, a Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade restou declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 04/DF, com efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário, estabelece que se aplica às tutelas antecipadas, previstas nos artigos 273 e 461 do CPC, o disposto na lei nº 8.437/92. Este diploma, por sua vez, dispõe que (grifou-se):

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001\)](#)

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Conforme expressamente previsto no § 2º do art. 1º da Lei 8.437/92, o óbice processual previsto no *caput* e no § 1º desse art. 1º inexiste *in casu*, haja vista que se está diante do rito especial previsto na Lei da Ação Popular (4.717/65).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

Ademais, nos casos de ato infralegal que se revele flagrantemente inconstitucional, com se verifica na hipótese vertente, a premente e urgente necessidade do Poder Judiciário sustar seus efeitos, ainda que isso esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, torna inaplicável o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 – “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Entender de modo contrário significaria a manutenção, ainda que pela via transversa/oblíqua, de um ato infralegal e inconstitucional por uma lei ordinária, em detrimento da *mens legis* e da importância destinada à Ação Popular, a qual, repita-se, é instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII⁵ do artigo 5º da Constituição da República. Reitera-se, ainda, a importância da Ação Popular enquanto relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Por fim, o *periculum in mora* decorre da nomeação do Sr. Wellington César Lima e Silva e das consequências dos atos por ele praticados, não sujeitos, sequer, à convalidação, uma vez que tais atos seriam praticados por agente público

⁵ *LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

impedido do exercício das atribuições de Ministro de Estado.

Nesse cenário, verificando-se, ainda que em análise prefacial/sumária, evidência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público imaterial, impõe-se o deferimento da medida de urgência.

Por último, considerando-se que já houve a posse do Sr. Wellington César Lima e Silva no cargo de Ministro de Estado da Justiça, impõe-se o deferimento do pedido formulado em cumulação imprópria alternativa, qual seja, “*na hipótese de já ter havido a nomeação ou posse do Sr. Wellington César Lima e Silva, seja determinada a sustação dos efeitos do decreto de nomeação, a fim de que seja impedida a sua posse ou exercício no cargo de Ministro de Estado da Justiça, até o julgamento definitivo da presente ação*”.

Isso **não** impede, contudo, que o Sr. Wellington César Lima e Silva seja novamente nomeado no cargo de Ministro de Estado da Justiça, desde que haja o necessário desligamento (por exoneração ou, se for o caso, aposentadoria) do cargo que ocupa, desde 1991, no Ministério Público do Estado da Bahia, à exemplo do que fora formulado no pedido principal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **sustar** os efeitos do Decreto editado pela Presidente da República, de 02 de março de 2016, publicado no DOU de 03/03/2016, Seção 2, o qual nomeou o Sr. Wellington César Lima e Silva para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça, até o julgamento definitivo da presente ação.

Cite-se e intime-se, urgentemente, a Exma. Sra. Presidente da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 04/03/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58940673400207.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013178-74.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00013400.1.00059/00136

República (art. 7º, I, “a”, primeira parte, Lei nº 4.717/1965). Intime-se, imediatamente, o seu respectivo representante judicial, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei 8.437/92⁶.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o ingresso ao feito da União e de Wellington César Lima e Silva, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Tudo cumprido, citem-se a União e Wellington César Lima e Silva (art. 7º, I, “a”, primeira parte, Lei nº 4.717/1965).

Intime-se o MPF (art. 6º, § 4º c/c art. 7º, I, “a”, segunda parte, ambos da Lei nº 4.717/1965).

Junte-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão proferidos na ADI 3.574-6/SE.

Publique-se.

Brasília, 4 de Março de 2016.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF
(assinado digitalmente)

6 § 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

(INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.180-35, DE 2001)